



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

À Secretaria de Educação



Senhor(a) Secretário(a)/Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ARIDO DA ZONA NORTE DO CEARÁ LTDA, participante na CHAMADA PÚBLICA Nº 2019.12.13.001, com base na legislação que rege a matéria. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.12.13.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 10 de fevereiro de 2020



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



À Secretaria de Educação

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** CHAMADA PÚBLICA 2019.12.13.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ARIDO DA ZONA NORTE DO CEARÁ LTDA

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange ao seu descredenciamento/inabilitação.

**DOS FATOS**

A recorrente foi elidida do certame por descumprimento aos **itens 3.2.3 do edital**, conforme excerto extraído da ata de julgamento do presente procedimento, senão vejamos:

*"2. COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ARIDO DA ZONA NORTE DO CEARA LTDA (GRUPO FORMAL), por não atender ao(s) seguintes(s) item(ns) do edital: 3.2.3 - REFERENTE AOS GRUPOS FORMAIS: I) a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; - não apresentou contrato de parceria (beneficiamento), apresentou registro das polpas sendo pessoa física e não apresentou registro do estabelecimento junto ao órgão competente (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), cabe ainda fazer a seguinte observação o projeto de venda*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



*apresentado em valor superior a quantidades de associados com DAP, a cooperativa possui 15 associados com DAP o que resultaria em um montante de R\$ 300.000,00 sendo que a mesma apresentou projeto de venda no valor de R\$ 640.832,47.”*

Insurge-se a interessada contra decisão tomada pela Comissão de licitação deste Município, requerendo sua habilitação e a possibilidade de participação nas fases seguintes do processo em comento, por entender encontrar-se condizente com as normas legais.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

#### **DO DIREITO**

Inicialmente, temos a informar que a Constituição Federal determina, no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na peça recursal, afirma a interessada que o edital encontra-se “*de forma genérica*”, que a “*Administração Pública não determina qual Lei específica se está transgredindo*”, importa informar que não houve impugnação por parte da recorrente, ou qualquer outro possível licitante e/ou cidadão questionando cláusulas editalícias referente a este processo.

Acerca da matéria, temos a mencionar que não há que se falar em qualquer falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no instrumento, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Nesse sentido, a empresa que pretenda participar deve atender a todos os diplomas legais que regem sua atuação e objeto, uma vez que lei não é facultativa, não depende de reprodução no edital para ser válida na relação estabelecida com a Administração pública, ela é cogente, imposta, obrigatória enquanto vigor. Em descumprindo a legislação, a empresa estará sujeita às consequências não apenas na esfera administrativa, mas, inclusive, judicial, e isso independe de inscrição expressa em instrumento convocatório.

O edital de licitação não se propõe a esgotar a legislação pátria em seu bojo. A observância das normas legais pela comissão se dá independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório. Diferente fosse, cada edital de licitação seria uma verdadeira compilação do ordenamento jurídico pátrio.

Ora, no caso em exame, a recorrente restou inabilitação pelo descumprimento do art. 6º do Decreto nº 10.026/2019, ou seja, a não apresentação do registro do estabelecimento junto ao órgão Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Segue a redação do artigo mencionado:

*Art. 6º Os **estabelecimentos** familiares rurais de produção de polpa e suco de fruta referidos neste Decreto serão registrados por meio do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - Sipeagro, disponível no portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Nesse seguimento, resta evidente que houve descumprimento legal por parte do licitante recorrente.

Ademais, acerca da apresentação do projeto de vendas superar o limite determinado por lei, temos a esclarecer que a cooperativa participante representa 15 agricultores, devendo, portanto, ter possibilidade de venda de



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



apenas R\$300.000,00, conforme nos ensina o art. 32 da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, senão vejamos:

*“Art. 32 – O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por DAP Familiar /ano/entidade executora, e obedecerá as seguintes regras:*

*I - Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/EEEx.*

*II - Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o **resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização**, utilizando a seguinte fórmula: **Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica x R\$ 20.000,00.** (grifo)*

*In casu*, a recorrente argumenta que o limite acima mencionado corresponde ao valor máximo tendo por base a venda dos produtos, e que a proposta apresentada, de R\$ 640.832,47, corresponde ao projeto de venda.

Ora, a Administração não pode ficar condicionada a limitar suas aquisições, principalmente quando se trata de merenda escolar, porque um futuro vencedor não pode entregar os produtos pelo motivo exposto.

Sobre o assunto, urge mencionar, ainda, que na lei de licitações e contratos contém artigos que penalizam as empresas que não honrarem com o contrato celebrado com a Administração, logo, não há que se falar em valor diverso no projeto de vendas e o contrato a ser realizado com a Administração,



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



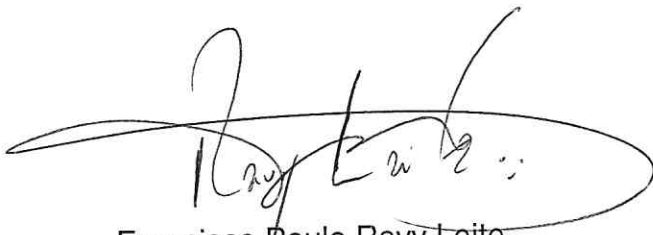
exceto por interesse do poder público, sempre respeitando os princípios que regem a matéria.

Por fim, entendemos que não assiste razão ao alegado pela licitante.

### DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Massapê/CE, 10 de fevereiro de 2020



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Massapê/CE, 11 de fevereiro de 2020.

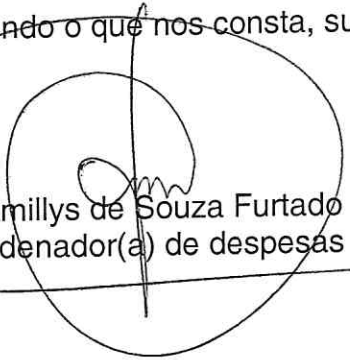


CHAMADA PÚBLICA nº 2019.12.13.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CHAMADA PÚBLICA nº 2019.12.13.001, ratificando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Tamillys de Souza Furtado  
Ordenador(a) de despesas da Secretaria da Educação